

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 868/85

INTERESSADA : ESCOLA ESTADUAL DE 1° GRAU "CORONEL FRANCISCO ORLANDO"

ASSUNTO : Consulta de dispensa de Educação Física da aluna DÉBORA ALMEIDA MACHADO

RELATOR : CONS. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 01/87 - CEPG - APROVADO EM 10/12/86

Comunicado ao Pleno em 21/01/87

1. HISTÓRICO

A Sra. Diretora da EE de 1° Grau "Coronel Francisco Orlando", situado em Orlandia, no Estado de São Paulo, encaminhou uma consulta a este Colegiado, apresentando o caso concreto da aluna Débora Almeida Machado e formulando algumas perguntas, conforme segue.

A menor Débora Almeida Machado, da 8ª série, filha de Fernão Paulo Almeida Machado, segundo a Sra. Diretora, por estar faltando em Educação física foi alertada, por escrito, do excesso de faltas e da necessidade de "repor algumas aulas no bimestre em curso" (fls. 2).

Conforme afirmou a Diretora da EEPG "Coronel Francisco Orlando" o pai da interessada... "compareceu a este estabelecimento requerendo o ABONO DAS FALTAS de sua filha, Débora Almeida Machado, da 8ª série, apresentando como justificativa um atestado médico totalmente vazio, ou seja, sem especificar se a aluna tinha possibilidades ou não de frequentar e praticar aulas de Educação Física".

A Sra. Diretora, continuou sua exposição tendo informado o seguinte: "Contestamos, informalmente, tanto o requerimento de ABONO DE FALTAS, como o atestado médico, explicando-lhe que legalmente não existe abono de faltas de alunos e quais seriam os documentos exigidos para que a sua filha fosse dispensada da prática de Educação Física;..... "

Afirmando que o pai de Débora Almeida Machado "não quis dar atenção às suas explicações, coagindo-a a dar um "despacho imediato em seu requerimento", a Diretora da unidade de ensino, já mencionada, declarou o seguinte. "Esta direção recusou-se a fazé-lo de imediato, explicando-lhe que temos um prazo para despachos" (fls.2).

Segundo a Sra. Diretora, o pai da menor não se conformou, dirigiu-se à Delegacia de Ensino, onde a manifestação da Sra. Supervisora de ensino foi favorável ao pedido do pai da aluna, tendo sido adotado" o Parecer CEE n° 1648/84 como respaldo legal" por aquela autoridade de ensino e acatada a sua manifestação pelo Sr. Delegado.

Em face da situação, e diante do Parecer CEE n° 1648/

84, a direção da EEPG "Coronel Francisco Orlando" apresentou algumas questões no seguinte teor:

"Diante do exposto esta direção pergunta:-

a) se um aluno faltar grande parte do ano letivo em Educação Física, desacatando todas as orientações da escola para regularização de sua documentação escolar e no final do período apresentar atestado médico para dispensa, somos obrigados a aceitá-lo? É isto que dá a entender o citado Parecer, quando esclarece que os atestados médicos têm efeito retroativo;

b) o Parecer CEE 1.648/84 está em total desacordo com o Parecer 504/76 do Conselho Federal de Educação, principalmente no que diz respeito à presença do aluno às aulas de Educação Física: um diz que o aluno deve comparecer às aulas e compensar com outras atividades; já o outro diz que o aluno dispensado não precisa comparecer às aulas de Educação Física;

Observação:- os Supervisores de Ensino da DE de São Joaquim da Barra haviam recebido e transmitido orientações em suas reuniões, com os professores para que os alunos dispensados pelo médico frequentassem as aulas de Educação Física.

Pergunto:- a que legislação devemos obedecer, já que existem infinitudes de Pareceres para tantos casos específicos?

c) se somos obrigados a aceitar documentos totalmente vazios, como no caso citado, em que, o médico declara que "fulano de tal esteve sob meus cuidados médicos até a presente data", sem especificar se o aluno está apto ou não a praticar Educação Física, onde fica a autoridade das dirigentes de escola e dos professores de Educação Física.

Observação:- a parte feminina do alunado da escola não quer praticar Educação Física e arruma atestados de todos os tipos para safarem-se de uma prática tão benéfica ao físico, principalmente quando há professores eficientes;

d) aceitando atestados médicos com efeito retroativo surgem problemas na secretaria da escola. Como fazer com as faltas já lançadas nos diários de classe, anotações nos livros de atas dos Conselhos de Classe e de série, papeletas emitidas pelos professores?

Devem-se rasurar todos os documentos para acertarem-se situações, que na maioria das vezes, sabemos serem totalmente desonestas?

Observação:- já que Educação Física é tratada com tanto descaso tanto por parte de alguns pais e alunos e até legisladores, esta direção sugere que ela seja retirada do currículo para que não continue a nos causar tantos embaraços:- de um lado o professor a

a nos solicitar apoio para valorizar sua atividade; de outro lado os pais, alunos e a própria legislação a nos desafiarem deixando-nos totalmente desarmados quanto às exigências que devem ser feitas.

Solicito, portanto, de V . Sas. a atenção (SE POSSÍVEL,URGENTE) para com nossas dúvidas, para que caminhemos em terreno mais firme e não sejamos despojados do mínimo de autoridade que nos é delegada por lei.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Sas. nossos protestos de estima e elevada consideração" (grifos nossos).

2. APRECIÇÃO

A propósito da situação específica, da aluna Débora Almeida Machado, cujo pai apresentou à Escola atestado médico, emitido pelo Dr. Miguel Carlos Vitaliano, CRM 35.928, que, segundo o documento, exerce atividades em Pneumologia e Medicina do Trabalho, onde fica explícito que a interessada, de 05 de fevereiro de 1985 até a data de 22/05/85, esteve sob os cuidados médicos daquele profissional, a Sra. Diretora da EEPG "Coronel Francisco Orlando", segundo sua afirmativa as fls. 2:

1- contestou o requerimento de abono de faltas, do pai da interessada e o atestado médico exarado por profissional competente, considerando-o "totalmente vazio", sem "especificar se a aluna tinha possibilidade ou não de frequentar e praticar aulas de Educação Física";

2- cotejou o Parecer CEE nº 1648/84 e o Parecer CFE nº 504/76, afirmando que o primeiro "esta em total desacordo com o Parecer 504/76 do Conselho Federal de Educação.....";

3- perguntou a que legislação deveria seguir "já que existem infinidades de Pareceres para tantos casos específicos"...

4- arguiu "onde fica a autoridade dos dirigentes de escola e dos professores de Educação física", já que são obrigados a aceitar documentos totalmente vazios, como no caso citado, em que o médico declara que "fulano de tal esteve sob meus cuidados médicos até a presente data";

5- sugeriu a abolição do currículo, daquele componente curricular, "para que não continue a noa causar tantos embaraços"... "já que Educação Física é tratada com tanto descaso, tanto por parte de alguns pais e alunos a ate legisladores";

6- solicitou "a atenção (SE POSSÍVEL URGENTE)" para suas dúvidas a fim de que se sinta em terreno mais firme e que não seja despejada "do mínimo de autoridade" que afirmou lhe é "delegada por

lei".

Às fls. 5, foi juntada uma cópia do requerimento do pai da interessada, de abono de faltas, apresentado à Sra. Diretora da EEPG "Cel. Francisco Orlando", cujo inteiro teor é o seguinte:

"Venho por meio desta, requerer o abono das faltas em Educação Física, da aluna Débora Almeida Machado da 8ª série A, em virtude do nosso desconhecimento, até a presente data, da não validade do atestado médico assinado pelo Dr. Waldir Fares, em 1984.

Anexo, estamos enviando novo atestado médico, justificando o não comparecimento, da aluna as aulas deste ano".

É de se ressaltar que o primeiro atestado não foi juntado ao processo, nem ficou claro quem considerou não válido o atestado emitido pelo Dr. Waldir Fares.

No que se refere à afirmativa da possível "não validade do atestado médico", assinado pelo Dr. Waldir Fares"...., a Assistência Técnica do CEE salienta o seguinte, bem como no que concerne à afirmativa-feita pela Sra. Diretora da EEPG "Coronel Francisco Orlando" de que o segundo atestado médico apresentado pela família fora exarado em terços vagos:

1 - A Lei 3.268 de 30/09/1957 dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

2 - O Código de Ética da Associação Médica, Brasileira (Oficializado pela Lei 3.268 de 30/09/57) foi publicado no D.O.U de 04/10/1957.

3 - A Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação juntou à sua informação os Capítulos V e VI do Código de Ética da Associação Médica Brasileira, na tentativa de apresentar elementos elucidativos a respeito da obrigatoriedade, ou não, de ser especificado, no atestado médico, qual a causa determinante dos cuidados médicos aos quais esteve sujeita a aluna ou a obrigatoriedade de que seja especificada a possibilidade, ou impossibilidade, da prática da Educação física, no caso da aluna ter ficado sob os cuidados dos dois profissionais, que atestaram cuidados médicos, dedicados à interessada, uma vez que a Sra. Diretora da escola em tela considerou o atestado exibido "vazio".

Considerando-se, também, o fato de que o pai da menor afirmou que o primeiro atestado médico exibido foi considerado "não válido" a Assistência Técnica do Conselho sugeriu fosse o processo baixado em diligência junto ao Conselho Regional de Medicina, a fim de que este esclarecesse a quem compete aceitar, ou não, atestados emitidos por profissionais da área de Medicina, e qual a obrigatoriedade do atestado exara

do ser mais explícito quanto à possibilidade ou impossibilidade da prática de Educação Física.

A esse respeito cumpre salientar os artigos 40 e 41 do Código de Ética da Associação Médica Brasileira (anexo) em face da afirmativa de que os atestados médicos, neste caso, foram redigidos inconvenientemente, ou melhor dizendo, de forma vaga, ou, de molde a serem considerados "vazios".

A sugestão da Diligência, para o caso, poderia ser considerada, uma vez que, em caso similar, no Parecer CFE 504/76, a providência de audiência ao Conselho de Medicina foi aventada no seguinte teor; (anexo).

" 3 - No corpo deste Parecer está definido como, na sua área de competência, este Conselho vê a atuação dos médicos em relação as práticas de Educação Física.

Quanto aos problemas que o estabelecimento argui e que envolvem aspectos de ética profissional, sugere-se à entidade que dirija suas consultas ao competente Conselho de Medicina, que é o órgão próprio para dirimi-las".

Baixado em diligência junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo o referido órgão emitiu parecer (anexo) que se encerra com o seguinte resumo:

" 1. dos atestados médicos que justifiquem inequivocamente a necessidade de dispensa de frequência às aulas de Educação Física deve constar claramente que o paciente está impossibilitado de frequentar tais aulas, bem como o período previsto para tal impedimento;

2. caso a autoridade de ensino a que se destina o atestado suspeite que o médico está atestando falsamente, deverá denunciar o fato ao Conselho Regional de Medicina e à autoridade competente, solicitando, se for o caso, a realização de perícia médica".

A Assistência Técnica do Colegiado juntou o inteiro teor do Parecer CFE 504/76, citado pela direção da EEPG "Coronel Francisco Orlando", e o de n° 1648/84, exarado pelo eminente Conse Bahij Ámin Aur,, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a fim de apresentar elementos elucidativos, que possibilitam uma resposta à questão apresentada da (fls. 3) pela interessada, como item a de sua exposição.

No que se refere ao item b, no qual a Sra. Diretora, também, formulou uma pergunta, a Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação procurou juntar alguns dos vários pronunciamentos deste Colegia do sobre o tema, emitidos pelo Conselho, a fim de normatizar o assunto, já que existem vários outros Pareceres, casuísticos, sobre a matéria .

Foram acrescentados os seguintes elementss:

Parecer CEE n° 1189/84

Parecer CEE n° 640/82

Parecer CEE n° 233/82

Parecer CEE n° 1993/84

Parecer CEE n° 1480/84 - CLN

Quanto à legislação a ser seguida, a interessada deve atentar para as normas que, existindo, sejam pertinentes a sua situação peculiar. Na eventualidade de inexistência de situação assemelhada "a n.esz.a.de: veria dirigir-se à instância competente, para a solução do caso. Na estrutura organizacional do sistema de educação vigente, são os Conselhos Estaduais os órgãos que podem tratar, casuisticamente, das situações diferenciadas e não previstas na legislação explicitamente.

No que diz respeito a eliminar do currículo Educação física, há que se ressaltar que aquele componente curricular é obrigatório, em nível nacional, já que é parte do artigo 7° da Lei 5692/71.

O Parecer CFE 540/77 versou sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no artigo 7°, da Lei na 5692/71, razão pela qual foi juntado ao presente processo.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à direção da Escola Estadual de 1° Grau "Coronel Francisco Orlando", de Orllândia-SP, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 8 de novembro de 1986

a) Cons^o. DERMEVAL SAVIANI

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os dobles Conselheiros: Anna Marie Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvio Carlos da Silva Pimentel, Sílvio Augusto Minciotti e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau em 10 de dezembro de 1986.

**a) Cons^o. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE**